

RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.965 - RS (2015/0257156-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : MARISA ASSUNTA MACCARINI LEGRAMANTI
ADVOGADOS : ADRIANO GRZYBOWSKI - RS047747
GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA - RS060432
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOLINE BALDWIN ERIG WEILLER E OUTRO(S) - RS028748

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DOS ARTS. 458, I, E 535, I E II, DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.868/99; 267 E 295 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APLICABILIDADE. MÉRITO. PISO SALARIAL DOS PROFESSORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO DISPOSITIVO DO ART. 4º, *CAPUT*, E §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.738/2008. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. A alegação genérica de violação dos dispositivos dos arts. 458, I, e 535, I e II, do CPC/1973, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999 e 267 e 295 do CPC. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Nos termos do aresto recorrido, o dispositivo do art. 4º, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.738/2008, em questão, "é norma de direito financeiro, que apenas atribui à União o dever de complementar a integralização do piso na hipótese de o ente estadual não apresentar disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado. Assim, pela sua natureza, somente vincula os entes federados entre si, não chegando a determinar, nem de longe, a responsabilidade da União pela implementação do piso. E isso não poderia ser diferente, já que a majoração da remuneração de qualquer servidor público estadual – como o são os profissionais de magistério que atuam na rede pública

estadual – não pode ser determinada por um ente federal, estranho ao vínculo de trabalho estabelecido".

4. Assim, se alguma responsabilidade pode ser extraída desse dispositivo legal, tal se refere, exclusivamente, à relação entre a União e o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, na exata dicção do texto legal.

5. Como visto, as regras ora analisadas são típicas de um federalismo cooperativo, o qual se estabelece entre os entes componentes da Federação brasileira, não assegurando direitos de um particular diretamente em face da União, no sentido de pleitear a percepção de verba salarial.

6. Nem se alegue a pertinência do julgamento da ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, para com o caso em exame, porque, nessa ação direta de inconstitucionalidade, a discussão girou em torno, justamente, das responsabilidades federativas. Dito de outro modo: sobre a possibilidade de a União editar norma geral federal, com aplicabilidade para os demais entes da Federação, e poder arcar, em uma visão de federalismo cooperativo, em relação aos estados-membros e municípios, com o custeio da educação. Isso nada tem a ver com a possibilidade de um particular buscar perante o Poder Judiciário, diretamente em face da União (que não é a sua fonte pagadora), a complementação de parcela vencimental a que supostamente teria direito.

7. Tese jurídica firmada: Os dispositivos do art. 4º, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.738/2008 não amparam a tese de que a União é parte legítima, perante terceiros particulares, em demandas que visam à sua responsabilização pela implementação do piso nacional do magistério, afigurando-se correta a decisão que a exclui da lide e declara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito ou, em sendo a única parte na lide, que decreta a extinção da demanda sem resolução do mérito.

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

9. Recurso especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques.

Compareceram à sessão, a Dra. Emiliana Alves Lara, pela União, e o Dr. Nei Fernando Marques Brum, pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 14 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.965 - RS (2015/0257156-0)

RECORRENTE : MARISA ASSUNTA MACCARINI LEGRAMANTI
ADVOGADOS : ADRIANO GRZYBOWSKI - RS047747
 GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA - RS060432
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOLINE BALDWIN ERIG WEILLER E OUTRO(S) - RS028748

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Marisa Assunta Maccarini Legramanti, nos autos de demanda em que contende com a União e com o Estado do Rio Grande do Sul, em oposição a aresto prolatado pelo e. TRF - 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 266-267):

AÇÃO ORDINÁRIA. PISO SALARIAL NACIONAL AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI 11.738/08. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O fato de a Lei n.º 11.738/08 ter emanado do Poder Legislativo da União - no exercício de sua competência legiferante nacional - e ter sido eventualmente descumprida pelo Estado do Rio Grande do Sul, não é suficiente para justificar a inclusão do ente federal na presente demanda.

2. O artigo 4º da Lei n.º 11.738/08 é norma de direito financeiro, que apenas atribui à União o dever de complementar a integralização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica na hipótese de o ente estadual não apresentar disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado. Assim, pela sua natureza, somente vincula os entes federados entre si, não chegando a determinar, nem de longe, a responsabilidade da União pela implementação do aludido piso, que é incumbência exclusiva e específica dos Estados.

3. O que se tem aqui é coexistência de duas relações jurídicas diversas: uma, envolvendo o Estado do Rio Grande do Sul e os docentes das escolas públicas estaduais, entre os quais há um vínculo de trabalho de que decorre o dever de implementar o piso salarial; outra, ligando o Estado do Rio Grande do Sul e a União, situada na esfera orçamentária, que só vai ser discutida depois que o primeiro vier a cumprir aquele dever e, ainda assim, se ficar cabalmente demonstrada a necessidade de complementação dos valores.

4. Não caracterizada qualquer conduta omissiva da União, resta patente a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para apreciá-la.

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 298-320), fundadas na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, a recorrente, de início, suscita a violação dos dispositivos dos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC/1973, sob o fundamento de que "deixou o órgão julgador, por um lado, de fundamentar devidamente sua decisão, e, por outro, de prestar a jurisdição na sua amplitude, finalidade para qual foram criados os incisos XXXV e LV do art. 5º, e inciso IX, do art. 93, da Constituição Brasileira".

Tece considerações sobre o que denomina evolução legislativa acerca da matéria, concluindo que o aresto recorrido, com a interpretação dada ao tema, afrontou os dispositivos dos arts. 4º, *caput*, e § 2º, da Lei n. 11.738/2008; 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999; 267 e 295 do CPC/1973, "isso porque, diferentemente das conclusões nele esboçadas, há efetivo interesse jurídico e legitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO, circunstâncias que autorizam o processamento da ação nos termos e limites em que proposta".

Acrescenta que, "à vista do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo teor dos votos dos Srs. Ministros, percebe-se que a UNIÃO é responsável solidária pelo cumprimento do 'piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica', ao lado dos Estados e dos Municípios".

Destaca, assim, que "o r. acórdão recorrido desconsidera e viola o estabelecido no art. 4º, *caput* e § 2º, da Lei n. 11.738/2011, que estatui obrigação imediata da UNIÃO, que não é a de financiamento (esta sim, mediata e quiçá subsidiária), mas de cooperação técnica para com os entes federativos que não implementassem o 'piso salarial' nos prazos previstos na Lei n. 11.738/2008. Isto, *per se*, é fundamento suficiente para o reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO".

Alega, ainda, que houve afronta ao art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, que assenta a eficácia contra todos e efeito vinculante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (no qual, como já referido, assentou a ampla e irrestrita solidariedade entre a União e Estado no que se refere às obrigações relacionadas à Lei n. 11.738/2008).

Por fim, assevera que o acórdão de origem infringiu o disposto nos

Superior Tribunal de Justiça

arts. 267 e 295 do Código de Processo Civil/2015, pois, em razão do interesse jurídico da União na lide, a Justiça Federal é competente para conhecer e julgar a presente ação.

Requer seja conhecido e provido o recurso interposto para o fim de reformar o julgado recorrido.

Em contrarrazões (e-STJ, fls. 330-342), a União aduz, em síntese, que o aresto impugnado deve ser mantido, no caso de conhecimento do recurso, eis que prolatado em observância à lei de regência.

O recurso foi admitido, na origem, como representativo da controvérsia (e-STJ, fls. 358-359).

Com a subida destes autos a esta Corte, o julgamento foi afetado à Seção, sob a sistemática do então vigente art. 543-C do CPC/1973.

Ouvido, o Ministério Público Federal pugna pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa extensão, pelo seu improvimento (e-STJ, fls. 382-390).

A União acosta memorial aos autos (e-STJ, fls. 400-402), ratificando as contrarrazões já ofertadas.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.965 - RS (2015/0257156-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Da análise acerca da suscitada violação dos dispositivos do art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999; 267, 295, 458, II, e 535, I e II, do CPC/1973, tem-se os seguintes posicionamentos da parte insurgente.

A recorrente, sob o fundamento de violação dos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC/1973, acima citados, assim consigna nestes autos (e-STJ, fls. 302-303):

À vista da abordagem realizada pela c. Turma do Tribunal Regional (e a sua manifesta omissão quanto a aspectos fundamentais para o deslinde da causa), a parte recorrente opôs embargos de declaração com fins de prequestionamento e enfrentamento das questões de fato e de direito. Pretendia, com isso, manifestação do colegiado acerca das omissões e obscuridades no que se refere à legislação aplicável à hipótese dos autos a partir do cotejo entre o que ficou decidido no apelo e o disposto nos excertos legais e constitucionais que são os invólucros do tema.

Entretanto, para surpresa da parte autora-recorrente, os embargos foram rejeitados. As questões de fato e de direito suscitadas foram desprezadas.

Assim, entende a parte autora recorrente que houve negativa do órgão julgador *a quo* em manifestar-se expressamente sobre a matéria aventada, o que implica, em rigor, na nulidade da decisão proferida, de forma geral, por violação direta aos arts. 458, II, e 535, I e II, ambos do CPC e, assim, por negativa de prestação jurisdicional (o que, segundo o artigo 5º, XXXV, da Constituição Brasileira, nem à lei é permitido, e, segundo o art. 5º, LV, é garantido aos litigantes em geral), e de forma particular, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Brasileira, procedimento esse que busca inviabilizar o acesso a essa Alta Corte.

O acórdão regional, como se percebe, além da violação ao art. 535 do CPC, viola os demais dispositivos debatidos nos presentes autos, em seu mérito.

Ora, ao serem negados os pedidos formulados pelo recorrente, de esclarecimento da omissão apontada, no entendimento da Turma, os dispositivos legais ventilados, deixou o órgão julgador, por um lado, de fundamentar devidamente sua decisão, e, por outro, de prestar a jurisdição na sua amplitude, finalidade para qual foram criados os incisos XXXV e LV do art. 5º, e inciso IX, do art. 93, da Constituição Brasileira.

Assim sendo, é caso de decretação da nulidade absoluta da decisão proferida em embargos declaratórios, devendo o feito ser novamente devolvido à e. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que proferiu tal decisão, para que seja o mesmo derradeiramente

apreciado, em seu mérito, e sanadas as omissões e obscuridades apontadas. Do contrário, caso esta Corte entenda por suficientemente prequestionados os dispositivos que sustentam este apelo e/ou entenda não ser o caso de retornarem os autos à origem, o mérito, então, há que ser analisado. É o que mais adiante se demonstrará.

Trata-se de fundamentação genérica, porquanto não individualiza quais dispositivos teriam sido olvidados pela eg. Corte de origem, sendo certo, como visto, que ao menos o art. 4º da Lei n. 11.738/2008 fora citado pelo acórdão recorrido.

O caso é de aplicação da Súmula 182/STJ, no tocante a esse fundamento recursal (violação dos dispositivos dos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC/1973).

De outra parte, quanto à alegada violação dos dispositivos dos arts. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99 e 267 e 295 do CPC/1973, não se tem o necessário prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula 211/STJ.

Não é outro o entendimento da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, em caso idêntico:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PISO SALARIAL DOS PROFESSORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999 e 267 e 295 do CPC. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Além disso, o acórdão recorrido deu solução à controvérsia com fundamentação eminentemente constitucional, fato que impede a análise nesta Corte, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. Por fim, conforme entendimento desta Corte Superior, não há falar em sobrestamento ou julgamento de recurso por tratar-se de matéria repetitiva, nos moldes do § 2º do art. 1º da Resolução 8/2008 do STJ, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal.

Agravo regimental improvido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no REsp 1.574.083/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 11/3/2016) (grifos acrescidos)

Assim, não há de se conhecer do apelo pela alegada violação dos dispositivos dos arts. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99; 267, 295, 458, II, e 535, I e II, todos do CPC/1973.

Pois bem. No que se refere ao fundamento suficiente do aresto recorrido tratar, ou não, de matéria constitucional, devo assinalar que a sua justificação dissente daquela externada no REsp 1.557.886/RS, da minha relatoria, em cujo bojo proferi a seguinte decisão:

Este apelo nobre não reúne condições para ser conhecido.

É que, no tocante ao mérito, tem-se que o Eg. TRF-4ª Região dirimiu a controvérsia utilizando como fundamento determinante disposições constitucionais, em especial o quanto disposto no art. 109, inc. I, e art. 60 do ADCT, ambos da Constituição Federal/1988.

De fato, é o que se depreende do conteúdo da ementa transcrita acima e de excerto do voto condutor do acórdão regional (e-STJ, fls. 248-250):

Vê-se que a União se afigura parte manifestamente ilegítima para causa, o que impõe a sua exclusão do pólo passivo da lide e, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, dada a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da causa contra o Estado do Rio Grande do Sul.

Isso porque, ainda que a Lei nº 11.738/2008 preveja a responsabilidade da União para complementar a integralização do piso salarial profissional nacional caso o ente federativo não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado (art. 4º), mostra-se inviável o pleito específico da parte-autora de ver majorado seu vencimento diretamente à União, buscando, em realidade, o cumprimento de norma de direito financeiro que estabelece responsabilidade somente entre os entes federados. Há de se cogitar, neste ponto, ser a parte-autora ilegítima para a causa contra a União. Vê-se, ademais, que a relação material objeto deste processo é o vínculo estatutário de trabalho entre a parte-demandante e o Estado do Rio Grande do Sul. Eventual responsabilidade da União, embora subsidiária, é determinada por regras orçamentárias, conforme explicitado anteriormente, estando legitimados somente os entes públicos para discuti-las. Não há, portanto, vínculo jurídico, neste caso, entre a parte-autora e a União, razão suficiente para considerá-la parte ilegítima para a causa.

Assim, considerando o vínculo estatutário da parte-autora,

eventual provimento de procedência na presente ação deverá ser suportado unicamente pelo Estado do Rio Grande do Sul, sem que se possa impor diretamente à União o ônus pelo cumprimento do julgado, mesmo que de forma subsidiária.

Nessas condições, uma vez excluída a União do pólo passivo da lide, esta Justiça Federal é incompetente para o processo e julgamento do feito, visto que não remanesce na relação processual qualquer das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF/88.

Presente a fundamentação eminentemente constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDENIZAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

[...] 6. O Tribunal a quo sustentou toda a sua ordem de argumentação na competência legislativa ou administrativa, tendente a conferir reajuste de vencimentos aos servidores, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, decorrendo daí a conclusão de que, para que se possa adentrar ao mérito proposto pelos recorrentes, será inevitável o exame dos reflexos do comando constitucional sobre o caso *sub examen*.

7. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito dos recorrentes, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. O tema já se encontra assentado neste pretório no sentido de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição.

(Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 157.094/AP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/10/2012, DJe 10/10/2012) (grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA APRECIADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM SOB ÓTICA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial que aponta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que a parte limita-se a alegar omissão no acórdão recorrido, de forma genérica, sem especificar qual exame teria sido sonegado.

2. A conclusão do acórdão proferido pela instância de origem a partir da interpretação de norma constitucional não pode ser avaliada no âmbito do apelo nobre.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.340.462/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/10/2013, DJe 14/10/2013) (grifos nossos).

Aliás, no julgamento do AgRg no REsp n. 1.353.384/RS (processo esse que fora afetado, inicialmente, para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos e que resultara no sobrestamento do presente recurso especial), a mesma tese foi reafirmada, conforme se verifica abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEMANDA VISANDO À IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A parte agravante não impugnou fundamento da decisão agravada que deixou de conhecer do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC em razão da fundamentação deficiente. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. O acórdão regional adotou fundamentação constitucional para concluir pela ilegitimidade passiva da União na demanda, daí porque o recurso especial não pode ser conhecido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.353.384 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0239219-1, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 4/2/2014, publicado no DJe de 10/2/2014) (grifos nossos).

Ante o exposto, na forma do art. 932, inc. III, do CPC/2015, não conheço do presente recurso especial. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a fim de tomar ciência deste decisório.

É que, no presente caso, diversamente daquele outro recurso especial, a controvérsia fora dirimida invocando-se como fundamento suficiente o dispositivo do art. 4º, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.738/2008, como se pode verificar da ementa transcrita acima, e não dos arts. 109, I, e 60 do ADCT, da CF/1988.

Dessa forma, rejeitado o conhecimento deste recurso pelos outros fundamentos, há de se examinar o seu mérito pela alegada violação do dispositivo do art. 4º, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.738/2008.

Fundamentos relevantes e determinantes do julgado, em observância aos incs. I e II do art. 104-A, do RISTJ:

A e. Corte de origem, ao consignar os argumentos suficientes, invocados para decidir a lide, assim o fez:

De outra banda, não se pode concluir, como pretende a requerente, que o artigo 4º da Lei n.º 11.738/08 prevê uma responsabilidade solidária da União e dos Estados na execução do piso nacional do magistério. Eis a dicção legal:

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Em que pese seja a educação nacional uma atribuição compartilhada por todas as esferas governamentais, não é este o conteúdo do artigo 4º da Lei n.º 11.738/08. Tal preceito cuida, antes, de uma complementação orçamentária que a União tem relativamente aos Estados, a quem compete, de forma exclusiva e específica, a implementação do piso salarial profissional nacional para os professores da rede pública estadual de ensino.

Ou seja, o dispositivo em questão é norma de direito financeiro, que apenas atribui à União o dever de complementar a integralização do piso na hipótese de o ente estadual não apresentar disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado. Assim, pela sua natureza, somente vincula os entes federados entre si, não chegando a determinar, nem de longe, a responsabilidade da União pela implementação do piso. E isso não poderia ser diferente, já que a majoração da remuneração de qualquer servidor público estadual - como o são os profissionais de magistério que atuam na rede pública estadual - não pode ser determinada por um ente federal, estranho ao vínculo de trabalho estabelecido.

Então, o que se tem aqui é a coexistência de duas relações jurídicas diversas: uma, envolvendo o Estado do Rio Grande do Sul e os

docentes das escolas públicas estaduais, entre os quais há um vínculo de trabalho de que decorre o dever de implementar o piso salarial; outra, ligando o Estado do Rio Grande do Sul e a União, situada na esfera orçamentária, que só vai ser discutida depois que o primeiro vier a cumprir aquele dever e, ainda assim, se ficar cabalmente demonstrada a necessidade de complementação dos valores.

Nesse quadro, o cerne do presente litígio, consistente na implementação do piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica estabelecido na Lei n.º 11.738/2008 do qual decorre a postulação indenizatória da autora, nada tem a ver com uma conduta omissiva da União. E, não havendo omissão da União, não se justifica a sua inclusão no polo passivo da ação.

A sentença, então, por fundamento diverso, merece ser mantida.

Com efeito, os fundamentos deduzidos pelo aresto recorrido são inteiramente procedentes.

Primeiro, porque o *caput* do art. 4º da Lei n. 11.738/2008 já se encontra condicionado por diversas premissas: a) limite do inciso VI do art. 60 do ADCT da CF/1988; b) limite do regulamento estatuído sobre a matéria; e c) ausência de disponibilidade orçamentária do ente federativo estadual, no caso.

Do que se verifica, não se trata de responsabilidade direta da União, nem a manutenção do pagamento do piso do magistério, nem a complementação, a qual fica limitada, pelos regulamentos aplicáveis à espécie.

De outra parte, o § 2º do mencionado dispositivo legal não induz que a União será responsável perante terceiros para implementar ou pagar, diretamente, a determinado professor o piso do magistério. É que a responsabilidade da União é a de "cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos".

Ou seja, se alguma responsabilidade pode ser extraída desse dispositivo legal, tal se refere, exclusivamente, à relação entre a União e o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, na exata dicção do texto legal. A ilação extraída pela recorrente de que esse dispositivo legal lhe assegura, da parte da União, o próprio pagamento do piso do magistério (com a complementação devida), revela-se descabida.

Aliás, as regras ora analisadas são típicas de um federalismo cooperativo, o qual se estabelece entre os entes componentes da Federação brasileira, não assegurando direitos de um particular diretamente em face da União, no sentido de pleitear a percepção de verba salarial. Admitir o contrário, seria supor que um servidor público pertencente a uma unidade federativa possa pleitear diretamente da União a consecução de uma obrigação que, se existente, perfaz-se, apenas e tão somente, na relação entre os entes federativos.

Nem se alegue a pertinência do julgamento da ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, para com o caso em exame, porque, nessa ação direta de inconstitucionalidade, a discussão girou em torno, justamente, das responsabilidades federativas. Dito de outro modo: sobre a possibilidade de a União editar norma geral federal, com aplicabilidade para os demais entes da Federação, e poder arcar, em uma visão de federalismo cooperativo, em relação aos estados-membros e municípios, com o custeio da educação.

Isso nada tem a ver com a possibilidade de um particular buscar perante o Poder Judiciário, diretamente em face da União (que não é a sua fonte pagadora), a complementação de parcela vencimental a que supostamente teria direito.

Tese jurídica firmada (inc. III do art. 104-A do RISTJ):

Os dispositivos do art. 4º, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.738/2008, não amparam a tese de que a União é parte legítima, perante terceiros particulares, em demandas que visam à sua responsabilização pela implementação do piso nacional do magistério, afigurando-se correta a decisão que a exclui da lide e declara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito ou, em sendo a única parte na lide, que decreta a extinção da demanda sem resolução do mérito.

Solução dada ao caso concreto (inciso IV do art. 104-A do RISTJ):

Ante o exposto, conheço, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N do Regimento Interno do STJ.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2015/0257156-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.559.965 / RS

Números Origem: 50706639120114047100 RS-50706639120114047100

PAUTA: 24/05/2017

JULGADO: 14/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARISA ASSUNTA MACCARINI LEGRAMANTI

ADVOGADOS : ADRIANO GRZYBOWSKI - RS047747

GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA - RS060432

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : JOLINE BALDWIN ERIG WEILLER E OUTRO(S) - RS028748

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceram à sessão, a Dra. Emiliana Alves Lara, pela União, e o Dr. Nei Fernando Marques Brum, pelo Estado do Rio Grande do Sul.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques.